

Arbitragem Obrigatória

N^{os} Processos: 07/2017 – SM

Conflito: art. 538^o CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE SATA INTERNATIONAL, S.A. | SNPVAC | NOS DIAS 1 E 2 JUNHO 2017, NOS TERMOS DEFINIDOS DO RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – Os FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 2 de maio de 2017, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) na empresa SATA Internacional - Azores Airlines, S.A. (doravante apenas designada por SATA), para os dias 1 e 2 de junho, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Em anexo a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art.º 538.º do CT, que teve lugar no dia 27 de abril de 2017, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável. Na mesma ata encontra-se plasmada proposta de serviços mínimos apresentados pela SATA, em acréscimo aos constantes do aviso prévio do Sindicato.
- Aviso prévio de greve emitido pelo SNPVAC.

2. Acresce estar em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

3. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do art.º 24º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

4. O Tribunal Arbitral reuniu a 9 de maio de 2017, pelas 14H30, nas instalações do CES, tendo, numa primeira fase, realizado uma primeira ponderação sobre o objeto da arbitragem, os documentos e fatos disponibilizados aos árbitros, bem como sobre a jurisprudência existente sobre situações semelhantes.

Realizada esta reflexão iniciou-se a audição das partes, cujos elementos se apresentaram devidamente credenciados, conforme documentos juntos aos autos, as quais foram rubricadas pelos membros deste Tribunal.

O **SNPVAC** fez-se representar por:

- Bruno Fialho;
- Fátima Meireles;

A **SATA** fez-se representar por:

- Ana Maria Silva Azevedo;
- João de Melo Medeiros;
- Nuno Guedes Vaz.

ABS
AF

III – FATOS RESULTANTES DA AUDIÇÃO

5. O Tribunal Arbitral registou que, durante a audição do Sindicato, este com a apresentação do documento que consta como anexo I, ampliou a sua proposta de serviços mínimos em relação à que constava no Pré-aviso de Greve, acrescentando que serão de realização obrigatória:

- a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
- b) Todos os voos militares;
- c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- d) Voo LIS/SMA/LIS, no dia 1 de junho de 2017.

Aos sobreditos voos, o Sindicato acrescentou que asseguraria os voos relativos ao regresso ao território nacional¹ dos Tripulantes de cabine em Estadia ou Split-Duty que se encontrem em território internacional.

6. A SATA, por sua vez, juntou aos autos o Anexo II, o qual se dá por integralmente reproduzido, através do qual propôs, a acrescer aos serviços mínimos constantes do pré-aviso de greve, os seguintes:

- (I) – Voo de regresso à base Toronto/PDL no dia 1 de junho;
- (II) - Voo de regresso à base Boston/Terceira no dia 1 de junho;
- (III) - Voo de regresso à base Boston/PDL/LIS no dia 1 de junho;

¹ Sendo que a adesão à Greve (a existir) verificar-se-á, apenas, na primeira escala realizada em território nacional.

ADS

DL

AF

- (IV) - Voo de rotação internacional PDL/YYZ e YYZ/LIS no dia 1 de junho;
- (V) – Uma rotação diária LIS/PDL/LIS;
- (VI) – Uma rotação diária LIS/TER/LIS;
- (VII) – Uma rotação diária LIS/HOR/LIS;
- (VIII) – Uma rotação LIS/SMA/LIS no dia 1 de junho
- (IX) - Voo de rotação internacional PDL/BOS e BOS/PDL no dia 2 de junho.

Concomitantemente e no que concerne a estes Voos preconizou a utilização da Tripulação mínima de Segurança.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do artigo 537.º CT).

Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

8. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

ABF
Q
AF

Fundamentalmente, no caso vertente, entende-se que poderão sobrevir situações de inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação de necessidades básicas constitucionalmente protegidas.

A noção de necessidades sociais impreteríveis tem sido operacionalizada por referência a certos direitos constitucionalmente individualizados, ou seja, direitos com expressa consagração na lei fundamental. Procura-se resolver o problema suscitado pela eventual colisão do direito de greve com condições ou requisitos essenciais da vida social, coligindo-se os direitos fundamentais² em causa nas situações de paralisação coletiva de trabalho. E nessa medida, a fixação de “serviços mínimos” obrigatórios encontra-se diretamente ligada à existência de um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve.

Tal operacionalização, sem embargo, carece de ser temperada ou completada pela consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática, que – muito para além dos meros transtornos ou incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços – se possam considerar essenciais para o desenvolvimento da vida individual e coletiva.

A paralisação objeto do presente acórdão poderá ter insita um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional — concretamente, entre o exercício do direito à greve, por um lado, e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho, à saúde (art.º s. 44º, n.º 1, e 58º, n.º 1, 64º, n.º 1, da CRP), por outro —, cuja resolução se rege, nos termos do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, pelo princípio da concordância prática entre os direitos em causa.

Mesmo considerando a duração da greve, e como acima se disse, entende este Tribunal existirem necessidades sociais impreteríveis que justificam a fixação de serviços mínimos.

² Por exemplo, igualdade e não discriminação (art. 13º); do acesso ao direito e aos tribunais (art. 20º); dos direitos à vida (art. 24º), à integridade moral e física (art. 25º) e outros direitos pessoais (art. 26º); do direito de informar, de se informar e de ser informado (art. 37º); da liberdade de culto (art. 41º); da liberdade de aprender e ensinar (art. 43º); do direito de deslocação, de saída e de regresso ao território nacional (art. 44º); do direito de reunião e de manifestação (art. 45º); do direito de sufrágio (art. 49º); do direito à segurança social (art. 63º); do direito à protecção da saúde (art. 64º); dos direitos ao ensino (art. 74º), à fruição e criação cultural (art. 78º) e à cultura física e desporto (art. 79º).

ABS

AF

MF

9. Verificada a existência das necessidades sociais impreteríveis que justificam a fixação de serviços mínimos, importa proceder à sua delimitação, a qual, deve, na situação concreta, operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), garantindo-se assim a coexistência entre o exercício do direito de greve e a tutela dos direitos fundamentais dos utentes dos serviços afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

A definição dos serviços mínimos não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (art.º 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde.» (Acórdão da Relação de Lisboa de 25 de maio de 2011).

No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em consideração o seguinte:

- O facto de a greve ter a duração de dois dias;
- A existência de um acordo parcial no que concerne à realização no dia 1 de junho do voo LIS/HOR/LIS e LIS/SMA/LIS; e no dia 2 de junho o voo LIS/HOR/LIS.
- O facto de existirem alternativas de voos de e para o Continente nos dias da greve, no que concerne às ilhas de Ponta Delgada e Terceira;
- O facto de, para os residentes nos Açores, o transporte aéreo ser a principal e quase exclusiva forma de quebrarem o isolamento inerente à situação de insularidade em que vivem e, em ambos os casos, ser necessário assegurar o direito à deslocação no território nacional, consagrado no art.º 44º da CRP;
- O facto de, no limite, poderem sobrevir emergências que ponham em causa o direito à vida e à saúde.

ABS
D
PF

IV – DECISÃO

1. O Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, decretar os seguintes serviços mínimos:

- a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos-ambulância, casos de perigo de vida e de emergência médica, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;
- b) Todos os voos militares;
- c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
- d) os voos relativos ao regresso ao território nacional dos Tripulantes de cabine em Estadia ou Split-Duty que se encontrem em território internacional aquando do início da Greve.

2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, devem ainda ser garantidos os seguintes serviços mínimos:

- a) no dia 1 de junho, o Voo LIS/HOR/LIS (08H00UTC) e o Voo LIS/SMA/LIS;
- b) no dia 2 de junho, o Voo LIS/HOR/LIS (08H00UTC).

3. Em caso de impossibilidade de realização dos voos referidos no numero anterior por razões de ordem climatérica, os mesmos serão efetuados logo que se encontrem reunidas as condições para o fazer.

4. Os Sindicatos, apesar da previsão constante do nº 7 do art.º 538º do Código do Trabalho, atenta as particulares condições da atividade, devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SATA, fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços


mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

5. Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa SATA assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 09 de maio de 2017

Árbitro Presidente _____

(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Eduarda Figanier de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Alexandra Bordoal Gonçalves)